



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
Grupo Especial de Fiscalização Móvel

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

EMPRESA MIGUEL FORTE INDUSTRIAL S/A - PAPÉIS E MADEIRAS

CNAE: 01.39.3/02 – Extração de erva-mate

MUNICÍPIOS: General Carneiro e Bituruna



PERÍODO: 11 À 21/08/09
ESTADO: PARANÁ



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
Grupo Especial de Fiscalização Móvel

INDICE:

1	Equipe.....	3
2	Dados do Empregador Fiscalizado.....	4
2.1	Empresa.....	4
2.1.1	Da administração da empresa	4
2.2	Empresa Intermediadora de Mão-de-Obra.....	5
2.3	Empresas Compradoras da Erva-mate.....	5
3	Origem da ação fiscal.....	6
4	Quadro Demonstrativo [REDACTED].....	7
4.1	Quadro demonstrativo – Ervateira Ribas.....	8
5	Informações sobre a atividade econômica.....	9
6	Da Ação Fiscal.....	10
7	Descrição das Irregularidades Trabalhistas.....	12
7.1	Dos autos de infração lavrados.....	12
7.2	Da contratação dos trabalhadores e anotação CTPS.....	15
7.2.1	Da terceirização dos Serviços de Extração da erva-mate.....	15
7.3	Empregados Admitidos sem CTPS.....	19
7.4	Remuneração Contratada.....	20
7.5	Trabalho de adolescentes em atividade proibida.....	22
7.6	Das condições nas frentes de trabalho.....	22
7.6.1	Não fornecimento de ferramentas.....	23
7.6.2	Ausência de Instalações sanitárias nas frentes de trabalho.....	24
7.6.3	Ausência de água potável nas frentes de trabalho.....	24
7.6.4	Não fornecimento de EPI.....	26
7.6.5	Ausência de abrigos nas frentes de trabalho.....	28
7.6.6	Operação de trator sem treinamento.....	29
7.6.7	Deixar de analisar as causas de acidente de trabalho.....	30
7.7	Das condições dos alojamentos e acampamentos.....	31
7.7.1	Não disponibilizar alojamentos.....	32
7.7.2	Manter moradia coletiva de famílias.....	34
7.7.3	Inexistência de Instalações sanitárias.....	36
7.7.4	Ausência de camas nos alojamentos.....	37
7.7.5	Ausência de armários individuais.....	40
7.7.6	Ausência de asseio e higiene nas áreas de vivência.....	41
7.7.7	Ausência de local adequado para preparo dos alimentos.....	42
7.7.8	Ausência de local para refeições.....	44
7.7.9	Não realização do exame médico admissional.....	45
7.7.10	Ausência de material de primeiros socorros.....	46
7.7.11	Não manter a CIPATR.....	46
8	Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta.....	46
9	Do pagamento das verbas trabalhistas e rescisórias.....	47
10	Conclusão.....	48



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
 SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
 Grupo Especial de Fiscalização Móvel**

ANEXOS

1.	Notificação para Apresentação de Documentos (NAD) em 13.08.09	50
2.	Cartão do CNPJ	52
3.	Atas de Assembléias Gerais	54
4.	Cópias das Escrituras Pública da área	68
5.	Cópia do Contrato Social	100
6.	Cópia do Contrato de Venda da erva-mate	110
7.	Cópias das Notas Fiscais de Saída de Mercadoria (erva-mate)	115
8.	Termos de Declaração	129
9.	Termos de Depoimento	144
10.	Laudo Técnico de Interdição	155
11.	Cópia de Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho	158
12.	Cópia de Seguro Desemprego de Trabalhador Resgatado	198
13.	Cópia dos Autos de Infração Lavrados	234
14.	Cópia do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta-Ação Civil Pública nº 01245-2008-026-09-00-3	281
15.	Cópia das anotações feitas pelos AFTS no momento da inspeção na frente de trabalho	294
16.	Cópia de Termo de Afastamento do Trabalho e Ficha de Verificação Física	298
17.	Controle de produção do corte de erva-mate dos trabalhadores	303
18.	Cópia de controle de Vale Mercado e Dinheiro, e compras efetuadas no Mercado	332



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
Grupo Especial de Fiscalização Móvel

1. EQUIPE DA FISCALIZAÇÃO DO GRUPO MÓVEL

1.1 - MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

- COORDENAÇÃO:
[REDACTED]
- SUB COORDENAÇÃO:
[REDACTED]
- AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO:
[REDACTED] (SRTE-GO)
[REDACTED] (SRTE-DF)
[REDACTED] (SRTE-MT)
[REDACTED] (GRTE-SC)
- MOTORISTAS:
[REDACTED]

1.2 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

[REDACTED] Procurador do Trabalho - 9ª.Região
[REDACTED] - Procurador do Trabalho - 9ª. Região

1.3 - POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ: Batalhão de Polícia Ambiental - Força Verde

[REDACTED] - Soldado;
[REDACTED] - Soldado;
[REDACTED] - Soldado;
[REDACTED] - Soldado.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
Grupo Especial de Fiscalização Móvel

2. DADOS DO EMPREGADOR FISCALIZADO:

2.1 - EMPRESA: [REDACTED] INDUSTRIAL S/A-PAPÉIS E MADEIRAS

CNPJ: 81.645.525/0005-00

CNAE: 01.39.3/02 – EXTRAÇÃO DE ERVA-MATE

ENDEREÇO: LOCALIDADE FAXINAL DOS SANTOS – CEP: 84.660-000

COORDENADAS: S26°17'46.9" e W51°29'53"; 26°18'35.8" e W51°27'36.3 " (Pontos coletados nos locais destinados aos alojamentos).

MUNICÍPIOS: GENERAL CARNEIRO e BITURUNA -PR

2.1.1 - DA ADMINISTRAÇÃO DA EMPRESA:

Conforme Ata da 40ª. Assembléia Geral Ordinária de 30 de Abril de 2.008.

NIRC Nº 41 3 0000863-9

Registro Junta Comercial do Paraná sob nº 20082354294

Triênio 05/2008 à 04/2011:

DIRETORES EXECUTIVOS:

[REDACTED] – RG: [REDACTED] – CPF: [REDACTED]

DIRETOR PRESIDENTE

[REDACTED] – RG: [REDACTED] – CPF: [REDACTED]

DIRETOR SUPERINTENDENTE

[REDACTED] – RG: [REDACTED] CPF: [REDACTED]

DIRETOR COMERCIAL

DIRETORES GERENTES:

[REDACTED] – RG: [REDACTED] CPF: [REDACTED]

[REDACTED] – RG: [REDACTED] – CPF: [REDACTED]

[REDACTED] – RG: [REDACTED] CPF: [REDACTED]

[REDACTED] – RG: [REDACTED] – CPF: [REDACTED]

DAS FILIAIS:

Conforme Ata 47ª. Assembléia Geral Extraordinária

NIRC Nº 41 3 0000863 9, Registro Junta Comercial do Paraná sob nº 20082874034, houve alteração de denominação para [REDACTED] INDUSTRIAL S/A – PAPÉIS E MADEIRAS, e possui as seguintes filiais:

FILIAL SALTO LILI – CNPJ: 81.645.525/0003-48

FILIAL RIO FARIA – CNPJ: 81.645.525/0005-00

FILIAL RIO PRETO – CNPJ: 81.645.525/0008-52

FILIAL SÃO GABRIEL– CNPJ: 81.645.525/0010-77



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
Grupo Especial de Fiscalização Móvel

2.2 - EMPRESA INTERMEDIADORA DA MÃO-DE-OBRA:

Empresa: Ervateira Ribas Ltda

CNPJ: 09.299.805/0001-52

Endereço: Rod Engenheiro Tancredo Benghi – km 44 S/N Margens da PR 170 – São Francisco - 84.640.000 – Bituruna – PR.

Capital Social: R\$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais) conforme contrato social de 19.11.2007.

Sócios:

- [REDACTED] 10% capital social – RG [REDACTED], CPF [REDACTED]
. Endereço: [REDACTED] PR.
- [REDACTED] s – 90% capital social – RG [REDACTED] e CPF [REDACTED]
. Endereço: [REDACTED]

2.3 - EMPRESAS COMPRADORAS DA ERVA-MATE PROCESSADA NA ERVATEIRA RIBAS:

P MATE COMÉRCIO DE ERVA MATE

Endereço: Linha Pinhal – Concórdia – SC

CNPJ: 09.014.415/0001-33

BARÃO COM IND ERVA MATE LTDA

Endereço: Rua Ilma Picolo, 368 – Barão do Cotelipe – RS

CNPJ: 92.549.468/0001-58

NOTAS DE SAÍDA EMITIDAS PELA EMPRESA ERVATEIRA RIBAS

Nº	COMPRADOR	PRODUTO	Nº NOTA	DATA	QTD (KG)	VALOR
1	PIMADE COMÉRCIO DE ERVA MATE	ERVA MATE CANCHADA	0000077	19/6/2009	6.850	R\$ 7.192,50
2	BARÃO COMÉRCIO E IND. ERVA MATE	ERVA MATE CANCHADA	0000078	25/6/2009	9.620	R\$ 4.810,00
3	BARÃO COMÉRCIO E IND. ERVA MATE	ERVA MATE VERDE	0000080	26/6/2009	13.250	R\$ 6.625,00
4	BARÃO COMÉRCIO E IND. ERVA MATE	ERVA MATE VERDE	0000082	31/6/2009	9.210	R\$ 4.605,00
5	BARÃO COMÉRCIO E IND. ERVA MATE	ERVA MATE VERDE	0000083	3/7/2009	12.100	R\$ 6.050,00
6	BARÃO COMÉRCIO E IND.	ERVA MATE	0000084	7/7/2009	8.090	R\$ 4.045,00



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
Grupo Especial de Fiscalização Móvel

	ERVA MATE	VERDE					
7	PIMADE COMÉRCIO DE ERVA MATE	ERVA MATE CANCHADA	0000086	8/7/2009	4.900	R\$	4.950,00
8	BARÃO COMÉRCIO E IND. ERVA MATE	ERVA MATE VERDE	0000087	14/7/2009	9.418	R\$	4.709,00
9	BARÃO COMÉRCIO E IND. ERVA MATE	ERVA MATE VERDE	0000089	16/7/2009	9.590	R\$	4.795,00
10	BARÃO COMÉRCIO E IND. ERVA MATE	ERVA MATE VERDE	0000090	17/7/2009	10.074	R\$	5.037,00
11	BARÃO COMÉRCIO E IND. ERVA MATE	ERVA MATE VERDE	0000091	21/7/2009	8.680	R\$	4.390,00
12	BARÃO COMÉRCIO E IND. ERVA MATE	ERVA MATE VERDE	0000092	23/7/2009	9.190	R\$	4.595,00
13	BARÃO COMÉRCIO E IND. ERVA MATE	ERVA MATE VERDE	0000093	28/7/2009	7.750	R\$	3.875,00
14	PIMADE COMÉRCIO DE ERVA MATE	ERVA MATE CANCHADA	0000094	30/7/2009	5.480	R\$	6.028,00
15	BARÃO COMÉRCIO E IND. ERVA MATE	ERVA MATE VERDE	0000095	30/7/2009	9.276	R\$	4.638,00
16	BARÃO COMÉRCIO E IND. ERVA MATE	ERVA MATE VERDE	0000096	31/7/2009	9.474	R\$	4.737,00

Valor Total de venda no período: R\$ 81.081,50

NOTAS DE ENTRADA EMITIDAS PELA EMPRESA ERVATEIRA RIBAS

Nº	VENDEDOR	PRODUTO	Nº NOTA	DATA	QTD (KG)	VALOR
1	[REDACTED] E OUTROS	ERVA MATE VERDE	0000079	25/6/2009	30.000	R\$ 4.500,00
2	[REDACTED]	ERVA MATE VERDE	0000088	15/7/2009	15.000	R\$ 13.500,00
3	INDUSTRIAL SA [REDACTED]	ERVA MATE VERDE	0000081	29/6/2009	29.657	R\$ 10.973,35
4	INDUSTRIAL SA [REDACTED]	ERVA MATE VERDE	97094*	31/7/2009	47.891	R\$ 17.719,67
	TOTAL					R\$ 46.693,02

* Nota Fiscal de Saída da [REDACTED]. A empresa não apresentou a nota de entrada na empresa.

3- DA ORIGEM DA AÇÃO FISCAL:

A ação fiscal ocorreu devido ao rastreamento realizado anteriormente não havendo nenhum procedimento e ou denúncia prévia.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
Grupo Especial de Fiscalização Móvel

4- QUADRO DEMONSTRATIVO:

Empresa: [REDACTED] INDUSTRIAL S/A-PAPÉIS E MADEIRAS
CNPJ: 81.645.525/0005-00

Empregados alcançados	41
Registrados durante ação fiscal	33
Retirados	36
Guias Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado	35 ¹
Valor bruto da rescisão	00
Valor líquido recebido	00
Nº de Autos de Infração Lavrados	22
Termos de Apreensão e Documentos	00
Prisões efetuadas	00
Mulheres (retiradas)	04
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	03
Trabalhadores sem CTPS	11

Dos 41 trabalhadores encontrados na atividade de corte de erva-mate, inclusive o Capataz da Fazenda Sr. [REDACTED] cinco não foram retirados, pelas seguintes razões:

Quatro trabalhadores cortadores de erva-mate e o capataz da fazenda estavam alojados em duas casas com condições mínimas exigidas pela legislação (banheiro, chuveiro, instalação elétrica, camas, etc); São eles: [REDACTED]

Para o Sr. [REDACTED], que constatamos em atividade de corte de erva-mate e submetido nas mesmas condições dos demais trabalhadores não emitimos a guia de seguro desemprego para o trabalhador resgatado, em razão do mesmo estar recebendo benefício previdenciário (aposentadoria por invalidez, número benefício no INSS: 140.942.556-5).

¹ Não emitimos Guia de Seguro Desemprego para Trabalhador resgatado para o Sr. [REDACTED] m razão do mesmo estar recebendo auxílio previdenciário. (aposentadoria por invalidez).



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
Grupo Especial de Fiscalização Móvel

4.1 - QUADRO DEMONSTRATIVO:

Empresa: ERVATEIRA RIBAS LTDA
CNPJ: 09.299.805/0001-52

Empregados alcançados	08
Registrados durante ação fiscal	00
Retirados	00 ²
Guias Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado	00
Valor bruto da rescisão	00
Valor líquido recebido	00
Nº de Autos de Infração lavrados	02
Termos de Apreensão e Documentos	01
Prisões efetuadas	00
Mulheres (retiradas)	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores sem CTPS	00

² Todos os trabalhadores foram resgatados na empresa [REDACTED] S/A.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
Grupo Especial de Fiscalização Móvel

A Ervateira Ribas estava com débito de FGTS, tendo recolhido no curso da ação fiscal, conforme segue:

Competência	Valor Recolhido	Nº de empregados alcançado
05/2008	39,77	01
06/2008	39,56	01
07/2008	14,41	01 – saldo de salário
09/2008	38,84;	01
10/2008	77,14	02
11/2008	87,88	02
12/2008	376,26	06
01/2009	340,74	06
02/2009	263,81	06
03/2009	302,92	06
04/2009	155,89	03
05/2009	130,00	12
06/2009	351,85	07
07/2009	341,81	08

Salário a partir de 05/2009 foi recolhido sobre o salário mínimo estadual de R\$ 605,52. Sendo a diferença salarial paga na rescisão.

5-INFORMAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA:

A fiscalização deu-se em atividade de corte de erva-mate, atividade esta explorada preponderantemente nos meses de inverno. (segundo o pessoal da região meses que não tem "R": maio, junho, julho e agosto). Porém as novas informações são de que atualmente o corte se dá o ano todo. A erva-mate é uma planta permanente, como a maçã, o pêssego etc., e na maioria das vezes é nativa da região, e é encontrada junto às reservas florestais das propriedades e ou junto aos campos onde se cria gado.

Poucas são as áreas plantadas, e é costume na região valorizar mais a erva-mate nativa, em detrimento da erva-mate cultivada, segundo dizem, a nativa tem uma aceitação maior entre os consumidores do produto para o tradicional chimarrão. Ela não é colhida anualmente, a periodicidade na colheita normalmente é de três em três anos.

No Estado do Paraná os Municípios de General Carneiro, Palmas, Bituruna, Porto Vitória, União da Vitória, Mallet, São Mateus do Sul, Rio Claro e Pinhão são grandes produtores de erva-mate.

Em Santa Catarina a maior produção de erva-mate está localizada nas regiões de Canoinhas, Irineópolis, Ponte Serrada, Catanduvas, Xanxerê e Chapecó.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
Grupo Especial de Fiscalização Móvel

6 - DA AÇÃO FISCAL:

A ação fiscal foi iniciada em 12.08.2009, pela manhã, quando entramos na fazenda Faxinal dos Santos, de propriedade da empresa [REDACTED] Industrial S/A e entrevistamos os trabalhadores que estavam ocupados no corte de erva-mate, localizamos os locais destinados aos alojamentos dos trabalhadores.

Neste trabalho, fomos acompanhados pelo encarregado da fazenda Sr. [REDACTED] que é funcionário da Fazenda desde 01.02.1985, sendo este o único empregado registrado na empresa [REDACTED] Industrial S/A, CNPJ 81.645.525/0005-00 que trabalha na Fazenda denominada fazenda Faxinal dos Santos. O Sr. [REDACTED] mora com sua família em uma casa dentro da fazenda e tem conhecimento de todas as atividades desenvolvidas na fazenda.



Sr. [REDACTED] e o Procurador do Trabalho nas frentes de trabalho.

Na abordagem inicial nos deparamos com o Sr. [REDACTED] que por este motivo nos acompanhou desde o princípio da ação até o final do dia, quando deixamos a fazenda aproximadamente as 18:00 horas.

Na ação fiscal foram entrevistados trabalhadores, reduzido a termo algumas declarações, fotografados em atividade no corte de erva-mate e as condições dos locais destinados aos alojamentos, bem como filmado algumas entrevistas e os alojamentos.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
Grupo Especial de Fiscalização Móvel



Momento em que trabalhadora presta depoimento ao Procurador do Trabalho.



Momento em que trabalhador presta declarações a Auditora Fiscal do Trabalho.



Sr. [REDACTED] Capataz da fazenda fiscalizada, no momento em que presta declarações aos Auditores Fiscais.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
Grupo Especial de Fiscalização Móvel

7. DESCRIÇÃO DAS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS:

7.1 - AUTOS DE INFRAÇÃO EMITIDOS

	Nº do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
1	01925036-3	131341-0	Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
2	01925037-1	131005-4	Deixar de analisar as causas dos acidentes e das doenças decorrentes do trabalho ou realizar a análise das causas de acidente ou doença decorrentes do trabalho sem a participação da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes no Trabalho Rural.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "e", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
3	01925038-0	131202-2	Deixar de disponibilizar, gratuitamente, ferramentas adequadas ao trabalho e às características físicas do trabalhador ou deixar de substituir as ferramentas disponibilizadas ao trabalhador, quando necessário.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.11.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
4	01925039-8	131373-8	Deixar de disponibilizar camas no alojamento ou disponibilizar camas em desacordo com o disposto na NR-31.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
5	01925040-1	131374-6	Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
6	01925041-0	131346-0	Manter áreas de vivência que não possuam condições	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
Grupo Especial de Fiscalização Móvel

			adequadas de conservação, asseio e higiene.	31.23.2, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
7	01925035-5	000010-8	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
8	01925042-8	131398-3	Manter moradia coletiva de famílias.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.11.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
9	01925043-6	131464-5	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
10	01925044-4	000001-9	Admitir empregado que não possua CTPS.	art. 13, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
11	01925045-2	131342-8	Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
12	01925046-1	131363-0	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-31.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
13	01925047-9	131372-0	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.3 da NR-31,



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
Grupo Especial de Fiscalização Móvel

			trabalhadores intempéries durante as refeições.	com redação da Portaria nº 86/2005.
14	01925048-7	131023-2	Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
15	01925049-5	131475-0	Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.9 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
16	01925050-9	131037-2	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.6 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
17	01925051-7	131343-6	Deixar de disponibilizar alojamentos aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
18	01925052-5	131344-4	Deixar de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
19	01925053-3	001431-1	Manter empregado com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade nos locais e serviços insalubres ou perigosos, conforme regulamento.	art. 405, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho.
20	01925054-1	001398-6	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.	art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
21	01925055-0	131417-3	Deixar de manter funcionamento, estabelecimento, Comissão Interna	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.7.2 da NR-31, com redação da Portaria nº



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
Grupo Especial de Fiscalização Móvel

			Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural.	86/2005.
22	01925056-8	131210-3	Permitir que máquina, equipamento ou implemento seja operado por trabalhador não capacitado ou não qualificado.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

7.2 – DA CONTRATAÇÃO DOS TRABALHADORES E ANOTAÇÃO DA CTPS:

7.2.1 - DA TERCEIRIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE EXTRAÇÃO DE ERVA-MATE:

Foram encontrados no local da inspeção quarenta trabalhadores em plena atividade de corte da erva-mate, conforme relação abaixo:

ORDEM	NOME	ADMISSÃO
1		20/7/2009
2		5/6/2009
3		20/7/2009
4		20/7/2009
5		23/7/2009
6		20/7/2009
7		3/8/2009
8		20/7/2009
9		11/8/2009
10		23/7/2009
11		5/6/2009
12		11/8/2009
13		3/8/2009
14		1/7/2009
15		3/8/2009
16		20/7/2009
17		3/8/2009
18		5/6/2009
19		3/8/2009
20		23/7/2009
21		3/8/2009



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
Grupo Especial de Fiscalização Móvel

22		3/8/2009
23		5/6/2009
24		10/8/2009
25		10/8/2009
26		23/7/2009
27		23/7/2009
28		28/6/2009
29		5/5/2009
30		3/8/2009
31		5/6/2009
32		3/8/2009
33		1/6/2009
34		3/8/2009
35		20/7/2009
36		4/8/2009
37		3/8/2009
38		3/8/2009
39		5/6/2009
40		20/7/2009

Os trabalhadores [REDACTED]

e [REDACTED]

[REDACTED] não foram constatados no trabalho no momento da inspeção do dia 12.08.2009. Os mesmos foram citados pelos demais trabalhadores como trabalhadores no corte da erva-mate e posteriormente, no curso da ação fiscal, apresentaram-se a equipe fiscal e foram reconhecidos pelos representantes da Ervateira Ribas como trabalhadores no corte da erva-mate junto à fazenda da empresa [REDACTED]

Todos os 40 trabalhadores foram arregimentados através da empresa Ervateira Ribas Ltda, CNPJ nº 09.299.805/0001-52, com endereço na Rod. Engenheiro Tancredo Benghi - Km 44, S/N, Margens da PR 170, Bairro São Francisco, no Município de Bituruna - PR.

A Ervateira Ribas era a destinatária da erva-mate colhida na fazenda Faxinal dos Santos, conforme constatamos nas notas fiscais de saída nºs. 096.550 de 29.06.2009 e 097.094 de 31.07.2009, emitidas pela empresa Miguel Forte Industrial e ainda com base nas declarações prestadas pelo encarregado da fazenda Faxinal dos Santos, Sr. [REDACTED] tendo declarado que toda a erva-mate colhida na fazenda era destinada à Ervateira Ribas.

A fazenda Faxinal dos Santos, com área aproximada de 1.790 ha, possui em toda sua extensão erva-mate nativa além de pinus plantados. Esta fazenda está inserida como patrimônio da filial do CNPJ nº 81.645.525/0005-00, que possui as seguintes atividades econômicas cadastradas na Secretaria da Receita Federal: Produção de carvão vegetal; Extração de madeira em florestas nativas e Produção de carvão vegetal em florestas nativas. O diretor comercial do empreendimento, Sr. [REDACTED] questionado, declarou que jamais explorou a atividade de produção de carvão em todas as propriedades das empresas do grupo. Na



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
Grupo Especial de Fiscalização Móvel

mencionada filial, existe apenas a atividade de extração de erva-mate em florestas nativas.

O Estatuto Social da empresa Miguel Forte Industrial possui como objeto social: " O comércio e a indústria de madeiras em geral, papéis, cartão duplex, ATIVIDADES AGRO-FLORESTAIS e pecuárias, podendo ampliá-las a setores conexos e pecuários segundo as conveniências sociais (Capítulo I, art. 2º, do Estatuto Social de 25.10.1977)".

A atividade de cultivo (colheita) da erva-mate encontra-se inserida no contexto do objeto social do empreendimento, por dizer respeito a atividades "agroflorestais". Sendo a erva-mate uma planta nativa, existente em grande quantidade na fazenda Faxinal dos Santos, demandando exploração econômica, deverá o próprio empreendimento arcar com a responsabilidade legal contratual dos trabalhadores, por enquadrar-se a atividade como finalística do empreendimento. Não poderia pois, delegá-la à terceiros. Ademais, consoante ficou cabalmente demonstrado que, os trabalhadores apesar de arregimentados pela Ervateira, eram comandados pelo capataz da fazenda Faxinal dos Santos, Sr. [REDACTED] que determinava as áreas à serem cortadas, a maneira como a erva-mate deveria ser cortada, fiscalizava se toda a erva-mate cortada era devidamente carregada, bem assim determinava que o trabalho fosse refeito caso não atendessem aos requisitos estabelecidos por ele. Caso algum trabalhador se recusasse a cumprir suas ordens, determinava o imediato afastamento do serviço. Conforme declarado pelo encarregado de turma Sr. [REDACTED] a equipe fiscal em 12.08.2009, o qual transcrevo um trecho de suas declarações:

"...QUE a empresa [REDACTED] possui um empregado que cuida de tudo na fazenda, o SR. [REDACTED] QUE o [REDACTED] é quem mostra os locais "eitos" de erva para cortar, "é tipo o capataz da fazenda"; QUE o Sr. [REDACTED] cuida para não ter caça na propriedade e em relação a erva mate para não deixar erva para trás; QUE se ficar erva para trás ele faz o trabalhador voltar e se não voltar ele "apropela da fazenda"; QUE o declarante conhece dois trabalhadores de sua turma que o Sr. [REDACTED] atropelou e que não deveriam mais pisar na fazenda senão ele iria surrar os caras; QUE é o [REDACTED] QUE além dos dois existem outros trabalhadores que foram ameaçados pelo Sr. [REDACTED] o Sr. [REDACTED] e seu filho [REDACTED], que já não trabalham mais na fazenda; QUE os dois ainda estão nos barracos, porque hoje eles iriam ser levados para o outro mato de outra fazenda, que estava indo olhar agora de manhã; QUE pretendia levantar os barracos até sexta-feira para outra fazenda; QUE até agora nunca viu o Sr. [REDACTED] bater em ninguém; QUE o Sr. [REDACTED] é quem controla a quantidade de erva que é cortada na fazenda. E no final do mês ele leva para a empresa [REDACTED] para fazer o acerto. QUE na fazenda é cuidado pelo [REDACTED]."

O Sr. [REDACTED] em declarações prestadas à equipe fiscal no dia 12.08.2009, declara:

".....QUE atualmente é capataz da Fazenda e responsável por verificar o corte da erva e conferir o peso da erva cortada; QUE no dia 05 de Agosto de 2009, iniciou o corte de erva; QUE como capataz é o declarante quem determina as áreas que deverão ser cortadas a erva mate, verifica se a erva foi bem cortada e se não ficou erva sem cortar; QUE caso verifique que ficou erva sem cortar, determina que o serviço seja refeito; QUE houve



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
Grupo Especial de Fiscalização Móvel

alguns casos de trabalhadores que se recusaram a refazer o corte, sendo que o declarante determinou ao seu encarregado, que dispensasse o trabalhador; QUE um dos trabalhadores é conhecido como [REDACTED] e sabe que atualmente está nos barracos; QUE controla a forma de corte da erva; QUE os trabalhadores devem deixar de quinze a trinta por cento sem cortar; QUE estas exigências são repassadas aos trabalhadores no momento da contratação...”;

Houve, portanto, subordinação direta, porque a empresa atraiu para si toda a responsabilidade do poder direutivo. Face à intermediação ilícita na atividade-fim, consoante jurisprudência pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula nº 331. Destarte, incide na espécie, o preceito contido no artigo 9º, da Consolidação das Leis do Trabalho, o qual autoriza o entendimento esposado, que em virtude da fraude perpetrada pela empresa [REDACTED] atribuiu-se-lhe a responsabilidade final pelos créditos decorrentes da relação jurídica.

Dos 40 trabalhadores 6 trabalhadores possuíam registro de seu contrato de trabalho na ervateira, a saber:

- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]

Para se evitar duplicidade de contratos estes trabalhadores tiveram seus contratos rescindidos diretamente na empresa Ervateira Ribas Ltda.

Todos os demais 34 trabalhadores estavam com seus contratos de trabalho totalmente informais e tiveram seus contratos formalizados e rescindidos na empresa [REDACTED] Ltda.

Para todos os trabalhadores foram atribuídos vínculo a empresa [REDACTED], em razão da terceirização irregular conforme descrito no auto de infração nº 01925035-5, capitulado no art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
Grupo Especial de Fiscalização Móvel

7.3 – EMPREGADOS ADMITIDOS SEM CTPS:

Onze trabalhadores foram contratados sem possuírem CTPS, sendo as mesmas emitidas pela equipe fiscal no curso da ação fiscal, conforme relação abaixo:

Nº	NOME	CTPS	SERIE
1			200/SIT/SC
2			200/SIT/SC
3			200/SIT/SC
4			0017/PR
5			0017/PR
6			0017/PR
7			200/SIT/SC
8			200/SIT/SC
9			0017/PR
10			200/SIT/SC
11			200/SIT/SC



Momento da emissão da CTPS aos trabalhadores, pela equipe Fiscal.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
Grupo Especial de Fiscalização Móvel



Momento da emissão da CTPS aos trabalhadores, pela equipe Fiscal.



Momento da emissão da CTPS aos trabalhadores, pela equipe Fiscal.

Para esta irregularidade fora lavrado o auto de infração nº 01925044-4, por infração ao art. 13, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.

7.4 - REMUNERAÇÃO CONTRATADA:

Os trabalhadores foram contratados para cortar erva-mate nativa, localizada no interior da fazenda junto com outras espécies de árvores nativas e recebiam o valor de R\$ 1,50 a arroba de erva-mate cortada. Os encarregados das turmas recebiam R\$ 1,80 a arroba de erva-mate cortada por toda a sua turma;

Do total da produção realizada por cada trabalhador eram descontados os valores a título de fornecimento de calçados, facão, bainha, lima, espora, lona plástica e os “ranchos”. Estas compras eram realizadas no Mercado Modelo de Bituruna (Parizotto e Cia Ltda, CNPJ: 80.575.475/0001-45, endereço: Av. Bento Munhoz da Rocha Neto, 1306, Bituruna – PR), onde eram adquiridos os alimentos “ranchos”, que ao final da quinzena eram descontados da produção de cada trabalhador.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
Grupo Especial de Fiscalização Móvel

As lonas plásticas, facões, esporas, limas e botas eram adquiridas no estabelecimento conhecido como "CRAGIL" em Bituruna.

Esta situação está perfeitamente caracterizada pelas declarações colhidas do empregado, Sr. [REDACTED] em 12.08.2009, pela equipe do GEFM, nos locais dos acampamentos. O Sr. [REDACTED] era o encarregado de uma das turmas:

"...QUE os barracos onde os trabalhadores estão alojados foram montados pelos próprios trabalhadores; QUE a lona plástica preta para os barracos foi comprada pelos próprios trabalhadores e a madeira de sustentação é proveniente do próprio mato; QUE os colchões, roupas de cama, cobertores, utensílios domésticos pertencem aos trabalhadores; QUE as lonas plásticas são compradas na Cragil, uma loja de materiais de construção em Bituruna; QUE foi o [REDACTED] quem deu dinheiro para comprar a lona; QUE uma lona medindo 6 x 6, para quatro pessoas, custa R\$ 38,00; QUE nunca forneceu calçado e facão para os trabalhadores; QUE os trabalhadores utilizam seus calçados e facões para o serviço; QUE as botas e os facões também são comprados na CRAGIL; QUE uma bota de borracha custa R\$ 25,00 e um facão para cortar erva-mate custa R\$ 23,00; Lima R\$ 8,00; QUE por mês cada trabalhador usa aproximadamente duas limas; QUE quem paga estes equipamentos na CRAGIL é [REDACTED]; QUE estes valores são anotados lá na Cragil e depois ele acerta; QUE estes valores de lona, facão, bota e lima constam dos valores adiantados aos trabalhadores; QUE os trabalhadores recebem por produção ao preço de R\$ 1,50 a arroba de erva mate cortada e o declarante R\$ 1,80 referente a produção de toda a equipe; QUE na quinzena passada recebeu R\$ 250,00, porque tinha muita dívida; QUE é de responsabilidade do declarante se um "pião" recebeu "rancho" e não ficou trabalhando o suficiente para pagar a dívida, é o declarante quem paga;..."

e pelas declarações prestadas pelo empregado [REDACTED]
[REDACTED] a equipe fiscal no dia 12.08.2009:

"...QUE o facão que usa é de sua propriedade, mas sabe que custa entre R\$ 15,00 a R\$ 20,00 de acordo com o modelo; QUE tem que pagar a lima R\$ 7,00 que é descontada da produção, que a bainha do facão é R\$ 30,00; QUE a espora para a bota custa R\$ 30,00, que já possuía; QUE precisa comprar a lona para fazer os barracos e que custa em média R\$ 30,00 a 40,00; QUE até agora só precisou comprar uma lona; QUE a comida é recebida no mercado em Bituruna e é descontada da produção; QUE quem anota os adiantamentos é o SIDE; QUE é o SIDE que anota a produção do declarante; QUE recebe R\$ 1,50 a arroba de erva cortada e que consegue receber em média R\$ 35,00 a 40,00 ao dia, depende da erva para cortar; QUE até agora só recebeu ordem de mercado, para comprar no mercado de Bituruna, não recebeu dinheiro; QUE recebe por quinzena em torno de R\$ 200,00 em vales, sendo que leva parte das compras para casa e parte para o acampamento;...."

Esta situação esta descrita no auto de infração nº 01925054-1, por infração ao art. art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
Grupo Especial de Fiscalização Móvel

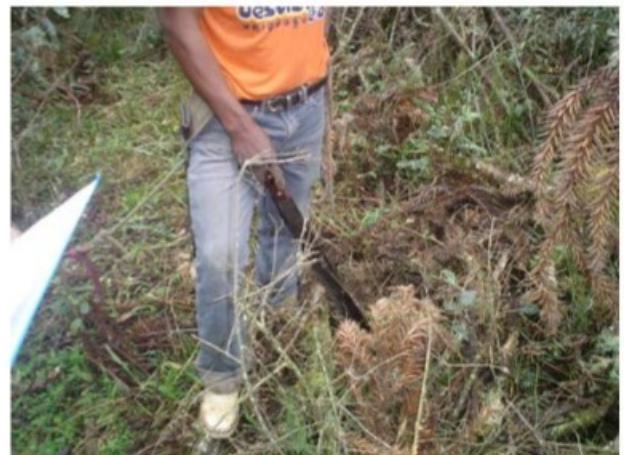
7.5 - TRABALHO DE ADOLESCENTES EM ATIVIDADE PROIBIDA:

Para a atividade de corte de erva-mate há a necessidade da utilização de ferramenta cortante (facão) e realizar trabalhos em altura superior a dois metros (pés de erva-mate nativa com altura superior a 10 metros), sendo esta atividade proibida para menores de 18 anos, conforme Decreto 6481 de 12.06.2008, item 78. Constatamos o trabalho de três adolescentes com idade entre 16 e 17 anos de idade, conforme nominamos abaixo:

- [REDACTED] data nascimento 17.05.1993 (16 anos);
- [REDACTED] data nascimento 15.08.1992 (17 anos);
- [REDACTED], data nascimento 13.04.93 (16 anos).



Adolescente junto ao alojamento.



Facão utilizado no corte da erva-mate, pelos adolescentes.

Para esta situação fora lavrado o AI nº 01925053-3, capitulado no art. 405, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho.

7.6 . DAS CONDIÇÕES NAS FRENTES DE TRABALHO:

Havia três equipes de trabalhadores, distribuídos no interior da fazenda, todas ocupadas no corte de erva-mate. As mesmas eram chefiadas pelos seguintes trabalhadores:

- [REDACTED] - conhecido por [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED] conhecido por [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
Grupo Especial de Fiscalização Móvel

Em todas as frentes de serviço a situação era idêntica, nenhum preceito legal em matéria de segurança e medicina do trabalho estava sendo respeitada, como passamos a descrever.

7.6.1- Deixar de disponibilizar, gratuitamente, ferramentas adequadas ao trabalho e às características físicas do trabalhador ou deixar de substituir as ferramentas disponibilizadas ao trabalhador, quando necessário.

Para o corte de erva-mate os trabalhadores eram obrigados a adquirir as seguintes ferramentas: facão, bainha, lima e espora. O trabalhador que iniciasse seu trabalho sem estes equipamentos era conduzido pelo responsável pela Ervateira Ribas até o estabelecimento comercial de Bituruna, denominado pelos trabalhadores de “CRAGIL” e lá recebiam estas ferramentas, sendo posteriormente descontado do total da produção realizada. O preço destes produtos, conforme apuramos com os trabalhadores no curso da ação fiscal, era de aproximadamente: Facão R\$ 23,00; Lima R\$ 8,00; Espora R\$ 30,00; Lona Plástica para fazer o barraco R\$ 38,00.

E para ilustrar transcrevo parte das declarações prestadas pelo empregado [REDACTED], a equipe fiscal no dia 12.08.2009:

“...QUE o facão que usa é de sua propriedade, mas sabe que custa entre R\$ 15,00 a R\$ 20,00 de acordo com o modelo; QUE tem que pagar a lima R\$ 7,00 que é descontada da produção, que a bainha do facão é R\$ 30,00; QUE a espora para a bota custa R\$ 30,00, que já possua ;QUE precisa comprar a lona para fazer os barracos e que custa em média R\$ 30,00 a 40,00....”



Trabalhadores na frente de trabalho com suas ferramentas.

Para esta infração lavramos o AI nº 01925038-0, capitulado no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.11.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
Grupo Especial de Fiscalização Móvel

7.6.2 - Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-31.

Em nenhuma das frentes de trabalho, assim como nos locais destinados aos alojamentos (barracos de lona plástica preta, garagem e casebre) não se disponibilizou instalações sanitárias.

Ressalta-se que nas equipes de trabalho e nos alojamentos havia trabalho de mulheres e adolescentes, agravando ainda mais a ausência de qualquer privacidade para realizarem suas necessidades fisiológicas.

Para esta infração fora lavrado AI 01925046-1, com capitulação no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

7.6.3 - Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente.

Não havia nenhuma preocupação com a saúde e o bem estar dos trabalhadores, cada trabalhador deveria preocupar-se com suas necessidades, mesmo as mais básicas, como consumir água potável.

Os trabalhadores ao longo do dia identificavam locais onde havia córregos para abastecer suas garrafas plásticas e consumir água. E ou traziam a água dos locais onde estavam alojados que era apanhada de uma cacimba que improvisaram.



Vista do local improvisado pelos trabalhadores para apanharem água para beber, limpeza dos utensílios domésticos e pessoal.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
Grupo Especial de Fiscalização Móvel



Vista da mangueira introduzida na cacimba para conduzir água até próximo aos barracos.



Água conduzida da cacimba até próximo aos barracos.

A seguir transcrevo trecho das declarações prestadas em 15.08.09, a equipe fiscal, pelo adolescente: [REDACTED] com 16 anos de idade:

“...QUE para beber, apanhavam água em um “riozinho” próximo; QUE o banheiro era o mato;...”



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
Grupo Especial de Fiscalização Móvel

Para esta infração lavramos AI nº 01925049-5, com caputulação no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.9 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

7.6.4 - Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.

O corte de erva-mate nativa é uma atividade em que o trabalhador realiza a poda das folhas em pequenos galhos em altura superior a dois metros, com ferramentas cortantes (facão). Nesta frente de trabalho as árvores atingem uma altura superior a dez metros, com isso o trabalhador é obrigado a subir até a copa da árvore para fazer o corte, utilizando-se de esporas em ambos os pés (a espora é adaptada na bota de borracha do trabalhador). Nesta posição o trabalhador segura com uma das mãos e realiza o corte com a outra mão, o galho cortado cai da altura da árvore no chão, com risco de queda do galho cortado sobre outro trabalhador. Os galhos das árvores, mesmo sem chuva, podem estar molhados em razão de chuva anterior e ou pelo orvalho da madrugada, molhando as roupas dos trabalhadores.

Constatamos que os trabalhadores não receberam equipamento de proteção tais como: proteção da mão contrária ao do facão, cintos de segurança, capacetes, calçados de proteção; capas de chuva e ou roupa impermeável.



Trabalhador mostra o calçado que utiliza no corte de erva-mate.



Fragrante das condições do calçado do trabalhador. Nesta situação o risco de enroscar o pé e tropeçar é grande. Detalhe das condições das unhas do pé.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
Grupo Especial de Fiscalização Móvel



Note-se o estado desgastado e rasgado do calçado.



Flagrante do trabalho no topo da árvore de erva-mate. Trabalhador precisa subir até a copa para atingir os galhos menores e cortar. Para subir utiliza a espora, que é adaptada ao calçado. A árvores atingem altura superior a 10 metros.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
Grupo Especial de Fiscalização Móvel



Foto ilustrativa de trabalhador com espora adaptada a bota. Mesmo sendo indispensável a realização do trabalho, o trabalhador era obrigado a pagar pela espora.

Lavrado AI nº 01925043-6, capitulado no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

7.6. 5 - Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições.

Nas frentes de trabalho, em matéria de segurança e saúde do trabalho, nada fora disponibilizado ou pensado. Cada trabalhador trazia de seu barraco a comida preparada na noite anterior ou pela manhã. Esta comida era armazenada em embalagens próprias dos trabalhadores (potes plásticos, pequenas panelas de alumínio, etc.) e permaneciam próximo aos locais de trabalho durante a jornada de trabalho. No momento da alimentação, quando havia sol e a madeira próxima estava seca, fazia-se fogo no chão para aquecer a comida, caso contrário, comia-se fria.

Os trabalhadores arranjavam-se em qualquer lugar, próximo aos arbustos, sob pequenos galhos de árvores etc. Inexistia nas frentes de trabalho abrigos que protegessem os trabalhadores para a tomada das refeições.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
Grupo Especial de Fiscalização Móvel



Flagrante de trabalhadores no momento da refeição. Estão assando uma linguiça em fogo improvisado no chão e arranjados em qualquer lugar.



Nesta situação o trabalhador nos mostra sua marmita, que quando está seco, aquece em fogo improvisado no chão.



Trabalhador demonstra como faz o fogo para aquecer a sua comida.



Local de armazenamento da marmita, durante a jornada de trabalho.

Lavrado AI nº 01925047-9, com capitulação no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

7.6.6 - Permitir que máquina, equipamento ou implemento seja operado por trabalhador não capacitado ou não qualificado.

O trator abaixo estava sendo operado pelo trabalhador [REDACTED] sem que houvesse recebido qualificação para operá-lo.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
Grupo Especial de Fiscalização Móvel



Lavrado AI nº 01925056-8, por infração ao art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

7.6.7 - Deixar de analisar as causas dos acidentes e das doenças decorrentes do trabalho ou realizar a análise das causas de acidente ou doença decorrentes do trabalho sem a participação da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes no Trabalho Rural.

O empregado [REDACTED] havia se acidentado em 10.08.2009 na atividade de corte de erva-mate, apresentando em sua mão esquerda um corte profundo. Em entrevista com o mesmo constamos que após o acidente o empregador não tomou qualquer medida no sentido de encaminhá-lo para assistência médica e não analisando o acidente, de maneira a prevenir outros.



Trabalhador mostra o corte profundo em seu dedo.

Lavrado ai nº 01925037-1, capitulado no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "e", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
Grupo Especial de Fiscalização Móvel

7.7 – DAS CONDIÇÕES DOS ALOJAMENTOS E OU ACAMPAMENTOS:

As condições dos barracos estão caracterizadas pelas fotos tiradas no momento da inspeção, que passamos a descrever:

Havia quatro locais de alojamentos de trabalhadores. Identificaremos os locais da seguinte maneira:

Primeiro Alojamento: Equipe do [REDACTED] – Casa de madeira;

Segundo Alojamento: Garagem de máquinas – Alojamento coletivo de famílias (equipe do [REDACTED])

Terceiro Alojamento: Conjunto com nove barracos de lona plástica preta. (equipe do [REDACTED])

Quarto Alojamento: Casebre de madeira – Localizado no outro lado da rodovia PR 170. (equipe do [REDACTED]).

O primeiro alojamento, da equipe do [REDACTED] consistia de uma casa de madeira e oferecia as condições necessárias e básicas para os trabalhadores, com água encanada, luz, instalações sanitárias, local para preparo dos alimentos, conforme fotos abaixo:





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
Grupo Especial de Fiscalização Móvel

Neste alojamento estavam alojados quatro trabalhadores, que não foram resgatados a saber: [REDACTED]

Os demais alojamentos estavam totalmente irregulares e todos os trabalhadores ali instalados foram retirados, tendo seus contratos de trabalho rescindidos, em função da caracterização da degradância, conforme passo a descrever:

Os trabalhadores estavam alojados em barracos construídos de lona plástica preta, a mercê do desconforto e ataque de animais peçonhentos, sem água potável, instalações sanitárias e locais para tomar banho.

A água que utilizavam era a de uma cacimba próxima. Nos barracos não foram disponibilizadas camas com colchão. Os colchões eram precários e úmidos, dispostos sob o chão batido e ou sob giraus construídos de madeira roliça extraída da mata próxima; inexistia armários individuais; não havia janelas para ventilação, muito menos portas com vedação capazes de oferecer um mínimo de segurança; inexistia recipiente para coleta de lixo. A comida também era armazenada junto aos barracos sob pequenas prateleiras improvisadas e ou sob o chão.

As cozinhais eram improvisadas e não havia pia para lavar os alimentos e os utensílios domésticos; um tonel velho, de latão, era cortado e adaptado como fogão à lenha, sob o qual defumava-se alguns pedaços de carne.

A seguir passamos a descrever cada uma das irregularidades constatadas nos locais destinados aos alojamentos:

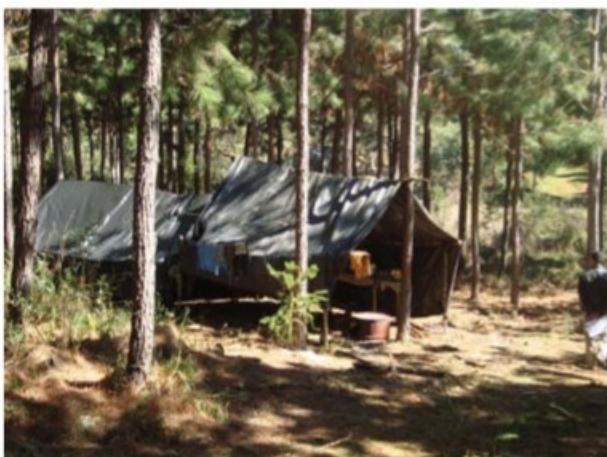
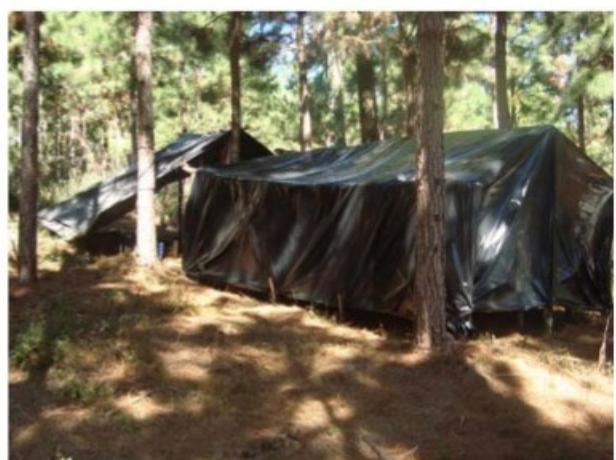
7.7.1 - Deixar de disponibilizar alojamentos aos trabalhadores.

O local denominado terceiro alojamento, consistia de nove barracos de lona plástica preta, que não podem ser considerados alojamentos, conforme demonstramos nas fotos abaixo:





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
Grupo Especial de Fiscalização Móvel





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
Grupo Especial de Fiscalização Móvel



Lavrado AI nº 01925051-7, por infração ao art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea “c”, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

7.7.2 - Manter moradia coletiva de famílias:

No local denominado: segundo alojamento; que consistia de uma antiga garagem de máquinas agrícolas, estavam alojadas três famílias, a saber: Os empregados [REDACTED] e suas respectivas esposas e filhos e a trabalhadora [REDACTED] seu marido e filhos. [REDACTED]



Vista externa do local onde estavam alojadas três famílias.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
Grupo Especial de Fiscalização Móvel



Vista externa do local onde estavam alojadas três famílias.

A situação se agrava em virtude do local não possuir condição nenhuma de higiene, saúde e segurança, tendo sido relatado pelos trabalhadores que encontrou-se cobras circulando no local. Não havia também divisórias no local.



Vista interna do local denominado segundo alojamento.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
Grupo Especial de Fiscalização Móvel



Note-se as condições das camas e colchões. Cobra morta pelos trabalhadores nos arredores do alojamento.

Ao lado havia uma pequena casa, em melhores condições, que se encontrava vazia por ocasião da inspeção, e que segundo relato dos empregados não foi permitido o uso.



Casa vazia, localizada ao lado do segundo alojamento.

Lavrado AI nº 01925042-8, capitulado no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.11.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

7.7.3 – Inexistência de Instalações Sanitárias:

Nos locais destinados aos alojamentos inexistiam instalações sanitárias compostas de vaso sanitário, pia e chuveiro.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
Grupo Especial de Fiscalização Móvel

Os trabalhadores relatam que para suas necessidades fisiológicas utilizavam a mata próxima, ficando expostos ao risco de picadas de animais peçonhentos, além de ausência de privacidade. No local haviam homens mulheres, crianças e adolescentes.

Perguntados como faziam para tomar banho, informam envergonhados que tomavam banho em riachos próximos. Acreditamos que o banho era uma atividade rara, em razão das baixas temperaturas da região, que nesta época do ano atingem marcas próxima aos zero graus.



Imagens dos locais próximo aos alojamentos, existência de fezes e papéis sujos, revelando a contaminação do local e a inexistência de instalações sanitárias.

Lavrado AI nº 01925036-3, com capitulação no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea “a”, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

7.7.4 - Deixar de disponibilizar camas no alojamento ou disponibilizar camas em desacordo com o disposto na NR-31.

As camas eram construídas em giraus, com madeira roliça, extraída do próprio local, onde os trabalhadores dispunham os colchões em péssimo estado, alguns consistiam de pedaços de espumas, sujos e sem forro. As roupas de camas e cobertores também pertenciam aos trabalhadores.

Não havia no local, armários individuais, cada trabalhador improvisava como podia o local para guardar seus pertences pessoais, sob giraus, cordas e ou na ponta das armações do barraco.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
Grupo Especial de Fiscalização Móvel



Vista externa do quarto alojamento – casebre de madeira , localizado no outro lado da rodovia PR 170.



Vista interna das condições dos colchões.



Vista interna das condições dos colchões.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
Grupo Especial de Fiscalização Móvel



Vista interna das condições dos colchões e das camas improvisadas nos barracos de lona plástica preta.



Vista interna das condições dos colchões e das camas improvisadas nos barracos de lona plástica preta.



Vista interna das condições dos colchões e das camas improvisadas nos barracos de lona plástica preta.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
Grupo Especial de Fiscalização Móvel



Vista interna das condições na moradia coletiva.

Lavrado AI nº 01925039-8, capitulado no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea “a”, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

7.7.5 - Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais.

No alojamento coletivo, no alojamento localizado no outro lado da Rodovia PR 170 e nos barracos, inexistiam armários individuais. Os trabalhadores acomodavam seus pertences de maneira improvisada, pendurando em pregos, sob paus e ou simplesmente depositados no piso de chão batido.



Vista interna dos alojamento coletivo



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
Grupo Especial de Fiscalização Móvel



Vista interna das condições do alojamento localizado no lado da rodovia.

Lavrado AI nº 01925040-1, capitulado no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea “b”, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

7.7.6 - Manter áreas de vivência que não possuam condições adequadas de conservação, asseio e higiene.

Os trabalhadores ficavam alojados no interior da fazenda em barracos de lona plástica preta (terceiro alojamento), em uma garagem improvisada (segundo alojamento), e em um casebre localizado no outro lado da rodovia PR 170 (quarto alojamento).

Permaneciam nestes “alojamentos” de quinze a vinte dias, quando retornavam para suas casas em Bituruna e General Carneiro, para passar o final de semana.

Nestes locais, inexistia qualquer preocupação com a higiene e a saúde dos trabalhadores.

Os trabalhadores eram obrigados a sentar-se em qualquer lugar, sem assentos e mesas, improvisavam pedaços de tocos de madeira como bancos, sentavam-se no chão de terra batido etc.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
Grupo Especial de Fiscalização Móvel



Vista interna do alojamento coletivo



Vista interna do casebre no outro lado da rodovia.



Vista externa do casebre no outro lado da rodovia.

Lavrado AI nº 01925041-0, capitulado no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.2, alínea “a”, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

7.7.7 - Deixar de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores.

Os trabalhadores preparavam suas refeições em locais improvisados, com fogões adaptados em tonéis de latão, alimentados por lenha extraída da mata. Nestes locais improvisava-se uma prateleira onde eram dispostos os alimentos à serem preparados, ficando expostos ao contato com insetos, ratos, formigas e baratas.

A água é trazida em pequenos baldes de plástico, inexistindo lavatórios, instalações sanitárias e sistema de coleta de lixo. O lixo produzido é jogado próximo aos alojamentos e barracos, sem qualquer preocupação com a contaminação do ambiente.

Sob os fogões improvisados normalmente pendura-se pedaços de lingüiça e toucinho para defumar e conservar.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
Grupo Especial de Fiscalização Móvel



Vista dos fogões adaptados.



Vista dos fogões adaptados.



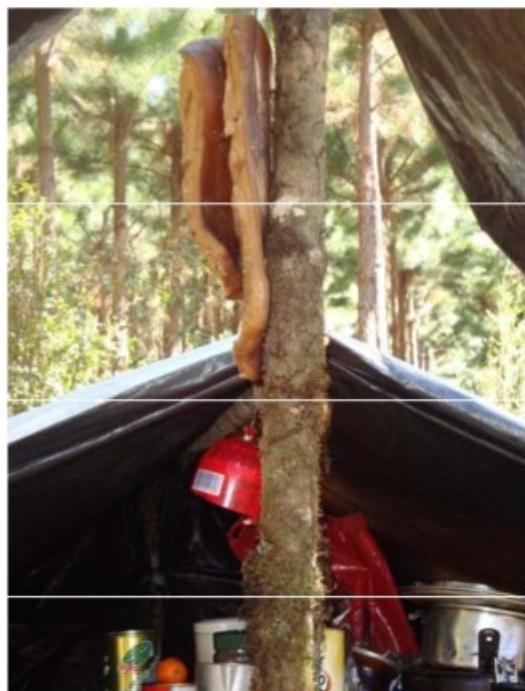
Condições da comida preparada,
armazenamento e preparo dos alimentos



Vista do local destinado ao
armazenamento e preparo dos alimentos



Carne e toucinho pendurados, próximo ao fogo, no interior dos barracos.



Carne e toucinho pendurados, próximo ao fogo, no interior dos barracos.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
Grupo Especial de Fiscalização Móvel



Condições da comida.



Vista da água utilizada nos barracos para preparar a comida.

Lavrado AI nº 01925052-5, por infração ao art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea “d”, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

7.7.8 - Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.

Nos locais destinados aos alojamentos, os trabalhadores tomavam suas refeições em qualquer lugar, junto aos barracos, sentados em pequenos pedaços de madeira, improvisavam bancos. Inexistia nestes alojamentos condições de higiene e conforto, mesas e assentos, depósito de lixo, água potável.

A água que possuíam era a extraída de uma pequena cacimba que improvisaram próximo aos barracos, sem proteção contra a contaminação, água sem atestado de potabilidade, assim como inexistia local adequado para a guarda e conservação dos alimentos.



Lavrado AI nº 01925045-2, capitulado no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea “b”, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
Grupo Especial de Fiscalização Móvel

7.7.9 - Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.

Todos os trabalhadores iniciaram sua atividade sem serem submetidos a exame médico admissional, para avaliação dos riscos da atividade a ser desenvolvida e da aptidão física do trabalhador.

A Ervateira Ribas Ltda, havia formalizado o contrato de trabalho de seis trabalhadores, notificada a apresentar os Atestados Médicos Admissionais destes trabalhadores, apresentou os ASOs com a data anterior a admissão dos trabalhadores.

Colhemos declarações de dois destes trabalhadores, onde um afirma nunca ter sido submetido a exame médico admissional, e outro afirma ter sido submetido a exame médico admissional e demissional, porém confunde-se ao afirmar que o médico que o examinou foi um homem, e o atestado médico apresentado pela empresa é assinado por uma médica mulher.

A seguir transcrevo trecho das declarações prestadas pelo empregado [REDACTED] a equipe fiscal em 19.08.2009:

"...Que quando começou a trabalhar não fez exame médico; QUE após ter iniciado o trabalho até a presente data não fez nenhum exame médico ou consulta médica, por médico indicado pela Ervateira Ribas; QUE não conhece a médica [REDACTED]; QUE apresentado ao declarante o atestado de saúde ocupacional de 05.05.2009, assinado pela médica [REDACTED], onde consta a assinatura do declarante o mesmo informou que assinou em sua casa, sendo o documento levado para assinatura do declarante pelo [REDACTED]; QUE não tem certeza em qual dia foi a data correta que [REDACTED] esteve em sua casa, sabe porém, que foi após o dia da fiscalização do Ministério do Trabalho ter chegado no seu trabalho..."

Trecho das declarações do empregado [REDACTED] prestadas à equipe fiscal em 19.08.2009:

"...QUE quando começou a trabalhar fez exame médico; QUE não sabe o nome do médico que o examinou, mas sabe que era homem;QUE nesta segunda feira o [REDACTED] levou o declarante até o hospital para fazer exame da demissão; QUE foi o mesmo médico que o examinou; QUE o atestado médico não foi emitido na hora, sendo que na data de ontem o [REDACTED] foi até a casa do declarante para que o mesmo assinasse o atestado médico; QUE não conhece a médica [REDACTED]"

Solicitamos encaminhamento ao Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná, para apuração da regularidade ou não na emissão destes atestados médicos admissionais, bem como, a Polícia Federal para apuração de eventual crime.

Por deixar de submeter os trabalhadores ao exame médico admissional, lavramos AI nº 01925048-7, com capitulação no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
Grupo Especial de Fiscalização Móvel

7.7.10 - Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.

Nos locais destinados aos alojamentos e nas frentes de trabalho inexistia material necessário à prestação de primeiros socorros. A atividade de corte de erva-mate submete os trabalhadores a vários riscos: É desenvolvida no meio da mata, obriga os trabalhadores a trabalharem em altura, utilizam ferramenta cortante. Os alojamentos localizam-se no interior da fazenda distante aproximadamente 5 km da rodovia, com acesso por estradas precárias e com várias porteiros fechadas com cadeado. Da saída da fazenda na rodovia PR 170 até Bituruna – PR a distância a ser percorrida são aproximadamente 25 km.

No curso da ação fiscal, constatamos inclusive um trabalhador com corte profundo no dedo da mão, provocado pelo uso do facão, sem ter recebido qualquer atendimento apropriado.

Lavrado AI nº 01925050-9, por infração ao art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.6 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

7.7.11 - Deixar de manter em funcionamento, por estabelecimento, a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural.

A empresa desenvolvia na fazenda Faxinal dos Santos, atividade de corte de erva-mate, esta fazenda está inserida como patrimônio da filial nº 5, que possuía 100 trabalhadores registrados em atividades de reflorestamento. Constatamos outros 40 trabalhadores sem registro, totalizando 140 trabalhadores.

Não havia a instalação da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural, a fim de diagnosticar e levantar os riscos ocupacionais existentes na atividade desenvolvida.

Lavrado AI nº 01925055-0, por infração ao art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.7.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

8 – DO TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA:

Diante das irregularidades constatadas no curso da ação fiscal, apresentamos ao diretor comercial da empresa [REDACTED] S/A as medidas imediatas que deveriam ser tomadas pela empresa para garantir aos trabalhadores seus direitos trabalhistas violados.

Foi firmado Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público do Trabalho e depositado na Vara do Trabalho de União da Vitória – PR, nos autos do processo nº 01245/2008-026-09-00-3.

O processo nº 01245/2008-026-09-00-3, refere-se a acordo judicial em ação movida pelo Ministério Público do Trabalho em 2008, que teve origem em outra ação do Grupo Especial de Fiscalização Móvel.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
Grupo Especial de Fiscalização Móvel

No termo de ajustamento de Conduta celebrado em 13.08.2009, a empresa Miguel Forte S/A comprometeu-se entre outros: a efetuar os registros de todos os trabalhadores encontrados pela equipe fiscal; providenciar a rescisão de contrato de trabalho dos mesmos; efetuar o pagamento das respectivas verbas rescisórias; todos os atos necessários para localizar e transportar todos os trabalhadores que foram objeto da fiscalização e se responsabilizará pelo encaminhamento dos mesmos para o local de pagamento das verbas rescisórias.

A pagar a título de dano moral individual a cada trabalhador o valor de R\$ 1.000,00, devendo pagá-los juntamente com os valores das verbas rescisórias;

A título de dano moral coletivo o valor de R\$ 300.000,00 , a serem pagos em trinta e seis parcelas, procedendo a prestação de serviços a instituições a serem indicadas pelo Ministério Público do Trabalho.

Com a empresa Ervateira Ribas Ltda, intermediadora da mão-de-obra e destinatária direta do produto colhido na fazenda Faxinal dos Santos, também fora celebrado Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta.

9 – DO PAGAMENTO DAS VERBAS TRABALHISTAS E RESCISÓRIAS:

Em 19.08.2009, no endereço da empresa Ervateira Ribas Ltda, em Bituruna -PR, foi efetuado o pagamento das verbas trabalhistas e rescisórias dos trabalhadores constatados na ação iniciada em 12.08.2009.

A empresa [REDACTED] S/A providenciou os registros de todos os trabalhadores apontados pela equipe fiscal, com exceção dos seis trabalhadores que já possuíam registro junto a empresa Ervateira Ribas Ltda. Permitiu-se que para estes trabalhadores a empresa [REDACTED] S/A não faria o registro, para evitar duplicidade de contrato, quando na realidade tratava-se de contrato de trabalho único. Estes seis trabalhadores também foram considerados empregados da empresa Miguel Forte, figurando a empresa Ervateira Ribas Ltda, como mera preposta da empresa [REDACTED]



Trabalhadora recebendo sua CTPS assinada, presença do Proprietário da Ervateira Ribas e seu advogado.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
Grupo Especial de Fiscalização Móvel



Momento em que AFT confere os valores da rescisão dos trabalhadores.



Trabalhadores assinam Termo de rescisão de contrato de trabalho na presença de AFT.

10 - CONCLUSÃO:

Diante das constatações feitas a partir das inspeções físicas, entrevistas com os trabalhadores, termos de declarações dos trabalhadores e dos documentos fiscais trabalhistas a equipe fiscal conclui:

- Que todos os trabalhadores constatados em atividade de corte de erva-mate na fazenda Faxinal dos Santos, localizada nos Municípios de Bituruna e General Carneiro – PR, de propriedade da empresa [REDACTED] S/A, foram irregularmente arregimentados pela empresa Ervateira Ribas Ltda, e levando em consideração o princípio da primazia da realidade e pelas razões apontadas no auto de infração capitulado no art. 41 da CLT, que todos os 40 trabalhadores possuem vínculo empregatício diretamente com a empresa [REDACTED] S/A;



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
Grupo Especial de Fiscalização Móvel

- Que os trabalhadores [REDACTED] estavam alojados em casas dignas e não submetidos às mesmas condições dos demais trabalhadores;
- Que os trabalhadores [REDACTED]

[REDACTED]

estavam

submetidos à condição de trabalho degradante em razão de estarem alojados em locais impróprios ferindo a dignidade do ser humano, bem assim pelo conjunto das condições que não foram oferecidas aos mesmos para o exercício de suas atividades profissionais, conforme consta do presente relatório.

- Que o trabalhador [REDACTED] embora submetido à condição degradante de trabalho, não fora emitida guia de seguro desemprego para trabalhador resgatado, em função do mesmo estar em benefício previdenciário (aposentadoria por invalidez).

É o relatório.

Brasília, 31 de agosto de 2009.

[REDACTED]